



SESSÃO PÚBLICA

Agravos regimental. Agravo de instrumento. Crime. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Decurso de prazo. Art. 357 do Código Eleitoral. Ausência. Oferecimento de denúncia. Inexistência. Extinção da punibilidade. Instauração de inquérito policial. Dispensável.

O decurso de prazo do art. 357 do Código Eleitoral sem oferecimento de denúncia não extingue a punibilidade, na medida em que se trata de prazo de natureza administrativa. A instauração de inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento da denúncia. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.692/RS, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 22.6.2004.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Eleição 2000. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.525/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 22.6.2004.

Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Eleições. Realização. Município de Figueirão.

Permanece em vigor a lei estadual que criou o Município de Figueirão até que o STF aprecie a ADIn nº 3.018. Sustar a seqüência dos atos preliminares e preparatórios para a realização de eleições no Município de Figueirão pode constituir dano irreparável, uma vez que, vencidas as datas estabelecidas no calendário eleitoral, a realização do pleito, com segurança, estará comprometido. No caso de a ação direta vir a ser julgada procedente, o dano será menor, pois bastará interromper o processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a liminar. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.188/MS, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 24.6.2004.

Questão de ordem. Recurso especial. Prevenção. Não-ocorrência.

O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, torna prevento o relator do primeiro, salvo se terminada

sua investidura no Tribunal, caso em que a distribuição se fará, se possível, entre os ministros que hajam participado do primeiro julgamento. A prevenção de que trata o art. 260, CE, diz exclusivamente com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação. Nesse entendimento, o Tribunal resolveu a questão de ordem no sentido de indeferir o pedido de Josefino Lopes Viana. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.380/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.6.2004.

Representação. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Propaganda eleitoral em revista da Associação Paulista da Medicina. Potencialidade. Inocorrência.

O cerceamento de defesa não está configurado, uma vez que não é imprescindível para se verificar a existência do abuso do poder econômico a aferição do custo da suposta propaganda eleitoral considerada abusiva. A alegação de ausência de conhecimento dos candidatos a respeito da matéria não tem fundamento, uma vez que o fornecimento de currículo e dados pessoais e a existência de opiniões sobre temas de interesse público indicam que os representados tinham ciência da veiculação da matéria. Na matéria veiculada pelo jornal da APM, foram concedidos espaços iguais aos representados, candidatos que disputaram as eleições por partidos distintos, o que demonstra o caráter informativo da publicação. O abuso do poder econômico não ficou configurado por ser um fato isolado, não evidenciando a potencialidade de influência no resultado do pleito. Caso tenha ocorrido a prática de propaganda eleitoral irregular, como assentou a Corte Regional, esse fato deve ser apurado e punido por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, como também concluiu o Tribunal *a quo*, essa questão deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os recursos de Milton Flávio e Enio Tenório como ordinários. No mérito, por maioria, o Tribunal deu provimento aos recursos.

Recurso Ordinário nº 768/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 17.6.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Iniciado o período eleitoral. Impossibilidade. Apreciação.

É firme a jurisprudência do TSE no sentido de não apreciar consulta após o início do processo eleitoral, ocorrido em 10 de junho último. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.021/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 22.6.2004.

Propaganda eleitoral. Representação partidária na Câmara dos Deputados. Data de início da legislatura.

A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei n^o 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (data do início da legislatura em curso), considerando o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda pela qual estavam filiados no momento da votação. Nesse entendimento, o Tribunal manteve a decisão anterior da presente consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.055/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 22.6.2004.

Consulta. Fundo Partidário. Utilização.

O partido político pode fazer uso dos recursos oriundos do Fundo Partidário para adquirir bens mobiliários, computadores, impressoras, softwares e veículos automotivos (Lei n^o 9.096/95, art. 44, I). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.056/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 22.6.2004.

Consulta. Caso concreto. Iniciado o período eleitoral. Impossibilidade. Apreciação.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder consulta sobre matéria eleitoral formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de não apreciar consulta após o início do processo eleitoral, ocorrido em 10 de junho último. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.093/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 22.6.2004.

Consulta. Afastamento. Candidato. Não-conhecimento. Início. Processo eleitoral.

Já em curso o período destinado à realização de convenções para escolha de candidatos, não é possível responder a consulta que diga respeito à possibilidade de pessoa que se encontrar em determinada situação ser candidato. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.100/DF, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 22.6.2004.

Partido político. Prestação de contas. Irregularidade. Desaprovação.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do Partido Social Trabalhista (PST). Unânime.

Petição n^o 816/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.6.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N^o 65, DE 11.5.2004

RECURSO EM HABEAS CORPUS N^o 65/PR
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: *Habeas corpus.* Trancamento. Inquérito policial. Requisição. Juiz eleitoral. Apuração. Distribuição de próteses dentárias. Crime. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Fatos narrados. Delito. Caracterização em tese. Alegação. Vícios. Busca e apreensão. Necessidade. Exame aprofundado de provas. Impossibilidade.

1. A prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, uma vez que basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos.

2. Para analisar a alegação de supostos vícios na busca e apreensão ocorrida, que embasou o pedido de

requisição para instauração de inquérito policial, é necessário o exame aprofundado das provas, o que não é possível em *habeas corpus*.

Recurso improvido.

DJ de 21.11.2004.

ACÓRDÃO N^o 241, DE 15.4.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N^o 241/MA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Hipótese que se enquadra na ressalva do art. 132, CPC. Magistrado designado para atuar durante período de férias não está vinculado definitivamente à lide, uma vez cessado o motivo do afastamento do juiz natural do feito.

Agravo improvido.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO Nº 260, DE 15.4.2004**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO
Nº 260/PA****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Agravo regimental. Reclamação. Seguimento negado. Desrespeito à decisão da Corte. Não-ocorrência.

A reclamação é via processual destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Se o Tribunal já praticara os atos antes da concessão da liminar, não há falar em afronta à decisão do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO Nº 274, DE 18.5.2004**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 274/SP****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS**

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Decisão concessiva. Recurso não conhecido.

Da decisão concessiva de segurança não cabe recurso ordinário (art. 276, II, b, do CE).

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO Nº 481, DE 23.3.2004**HABEAS CORPUS Nº 481/BA**

EMENTA: *Habeas corpus*. Ação penal. Condenação. Crime. Incêndio. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Requisito. Art. 44, I, do Código Penal. Atendimento. Nulidade. Acórdão regional. Concessão. Benefício.

1. O crime de incêndio é um crime de perigo concreto a atingir um número indeterminado de pessoas ou bens e que tem como sujeito passivo a própria coletividade. Tem-se, portanto, que a própria natureza do tipo objetivo não se coaduna com a violência ou grave ameaça à pessoa, a que se refere o inciso I do art. 44 do Código Penal, obstativa da pretendida substituição. Concessão da ordem a fim de anular o acórdão regional na parte em que negou a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por ausência do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal. Deferimento do benefício aos réus. Determinação de que o juiz eleitoral individualize a pena ou as penas restritivas de direitos que resolver impor aos pacientes.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO Nº 610, DE 13.4.2004**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 610/BA****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios.

1. É incabível recurso contra expedição de diploma com base em falta de condição de elegibilidade, uma vez que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê apenas a hipótese de inelegibilidade.

2. A filiação partidária, mesmo sendo exigida pela Constituição, tendo sido discutida em processo de impugnação de registro, está preclusa, não podendo ser argüida em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Recurso contra expedição de diploma que analisa matéria discutida em impugnação de registro seria inócuo, caso a impugnação tenha sido julgada procedente, e, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, consequentemente, o diploma.

4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação.

5. A Súmula nº 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO Nº 635, DE 26.8.2003**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 635/CE****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Não-configuração das hipóteses legais.

A procedência do recurso contra expedição de diploma interposto com fundamento no inciso I – inelegibilidade do candidato – depende do trânsito em julgado de eventual decisão que tenha declarado sua inelegibilidade por período que alcance o pleito referente ao diploma impugnado.

Quanto ao inciso IV, imprescindível que os fatos alegados estejam relacionados ao pleito no qual foi eleito o recorrido.

Recurso improvido.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO Nº 688, DE 15.4.2004**RECURSO ORDINÁRIO Nº 688/SC****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

1. Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação

e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 733, DE 4.5.2004

RECURSO ORDINÁRIO N^o 733/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Governador. Candidato. Reeleição. Participação. Evento. Associação Comercial e Industrial do Estado. Redução de imposto. Anúncio. Reivindicação. Empresários. Administração. Ato episódico. Abuso do poder político. Não-configuração. Contexto. Governo. Ato regular. Planejamento governamental. Conduta. Potencialidade. Ausência. Inovação da lide. Não-ocorrência. Recurso. Restrição. Objeto. Abuso de poder.

1. Proposta a investigação judicial com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder, não ocorre inovação da lide se o autor restringiu o objeto do seu recurso tão-somente ao abuso de poder.

2. Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao Erário. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 774, DE 25.5.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 774/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Não-ocorrência. Embargos rejeitados.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.311, DE 26.2.2004

MEDIDA CAUTELAR N^o 1.311/SP

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO FERNANDO NEVES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Recurso especial interposto de decisão interlocutória. Retenção, nos termos do art. 542, § 3º, CPC. Medida cautelar com o fim de destrancar o recurso especial e obter-lhe efeito suspensivo. Inviabilidade. Ausência de dano irreparável à parte. Interposto recurso especial de decisão interlocutória que não põe termo ao processo, ficará ele retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou no prazo para as contra-razões, nos termos do art. 542, § 3º, CPC.

Medida cautelar indeferida, uma vez que a retenção do recurso especial não causará dano irreparável à parte.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 2.728, DE 26.2.2004

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 2.728/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Servidores inativos. Alteração de regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência.

Não se admite o direito adquirido a regime jurídico, quer para servidores da ativa, quer para aposentados. Agravo improvido.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.711, DE 23.3.2004

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 3.711/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental em agrado de instrumento. Eleição municipal de 2000. Reconhecimento de abuso do poder político. Recurso prejudicado com relação à declaração de inelegibilidade. Cominação de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Ausência de comprovação de responsabilidade do prefeito.

Recurso prejudicado com relação ao reconhecimento do abuso do poder político, porquanto ultrapassado o prazo para declaração de inelegibilidade por três anos, contados da eleição para chefe do Poder Executivo Municipal.

Para a imposição de multa ao agente público por prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação de sua responsabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.046, DE 18.3.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.046/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.314, DE 4.5.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.314/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos. Omissão. Ausência. Embargos rejeitados.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.459, DE 9.3.2004

AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.459/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agrado de instrumento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Reexame de provas.

Impossibilidade. Divergência. Não demonstrada. Conexão. Prequestionamento. Ausência. Propaganda extemporânea. Veiculação em datas diversas. Causa de pedir também distinta.

Desistência da ação. Ministério Público. Legitimidade. Prosseguimento do feito. Falta de poderes especiais. Art. 13 do CPC. Inaplicabilidade.

Por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir.

Em caso de desistência da parte autora, o Ministério Público possui legitimidade para prosseguir na ação, sempre que se estiver diante de fatos que possam comprometer a lisura do pleito.

A falta de poderes especiais não se confunde com as irregularidades de representação a que se refere o art. 13 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.556, DE 6.4.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.556/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Candidato a vereador. Registro. Deferimento sob condição. Pendência. Processo. Cancelamento. Filiação partidária. Duplicidade. Trânsito em julgado. Cassação imediata e *ex officio* do registro e diploma.

1. O registro de candidatura não deve ser deferido sob condição, uma vez que as condições de elegibilidades e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do julgamento do registro. Se o candidato não é inelegível e preenche todas as condições de elegibilidade, o seu registro deve ser deferido.

3. Caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja *sub judice*, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento, mesmo que tenha havido recurso, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.

4. Não tendo havido recurso contra decisão que deferiu registro de candidato sob condição, esta produzirá efeitos até que haja decisão definitiva sobre a matéria em relação à qual restou condicionado.

5. Em tal situação, é possível a propositura de recurso contra expedição de diploma, mas esse recurso não pode ser provido se, por ocasião do julgamento, a matéria de fundo não estiver definitivamente solucionada. Precedente: Acórdão nº 19.889.

6. Após o trânsito em julgado da decisão sobre a questão em relação à qual restou condicionado, o registro será, automaticamente, confirmado ou cassado com a imediata perda do diploma, independente de provocação, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna ou ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.574, DE 30.3.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.574/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Investigação judicial. Abuso do poder econômico e político. Inelegibilidade. Prazo de três anos. Decurso. Objeto da ação. Perda. Não-ocorrência. Candidato e sociedade. Interesse. Conduta. Potencialidade. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade.

1. Considerando que foi aplicada sanção de inelegibilidade, a investigação judicial instaurada para apurar abuso do poder econômico ou político não perde objeto pelo decurso do prazo de três anos, uma vez que remanesce o interesse do candidato de expurgar a sanção a ele cominada, restaurando sua imagem pública.

2. O exame da alegação de ausência de potencialidade da conduta abusiva exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.194, DE 18.5.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.194/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Exame. Doação. Lícitude. Art. 24 da Lei nº 9.504/97. Não-incidência. Clube de dirigentes lojistas. Entidade de classe. Não-caracterização. Entidade civil de caráter associativo.

Recurso especial conhecido e provido.
 Embargos de declaração prejudicados.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.308, DE 8.12.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.308/SC

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recursos especiais. Alegação de defeito insanável da representação da coligação. Inviabilidade. Amplos poderes para o foro em geral expressamente conferidos aos advogados, com o respectivo registro no cartório eleitoral. Procuração regularmente outorgada pelos presidentes das agremiações partidárias. Não se discutindo matéria atinente aos documentos indispensáveis à propositura da ação, inaplicável, no caso, o art. 283 do CPC. Inexistência de óbice quanto ao aproveitamento, para o fim de julgamento do recurso contra expedição de diploma, das provas colhidas e analisadas na ação de investigação judicial eleitoral. Dissídio jurisprudencial não configurado, à falta do indispensável cotejo analítico dos julgados (Súmula-STF nº 291), sendo ademais, consonante com o entendimento desta Corte o que contido, no ponto, no aresto regional. Decisão *a quo* devidamente fundamentada, incidindo também a norma do art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90 (livre apreciação da prova). É entendimento firme deste Tribunal a dispensabilidade de o vice ser chamado a

integrar a lide, sendo sua relação jurídica subordinante à do titular. Alegação de ilicitude das provas. Razões que não permitem a exata compreensão da controvérsia (Súmula-STF nº 284). Desnecessidade de citação de terceira pessoa, cujas condutas foram tidas como determinantes da cassação do mandato do titular. Aplicação da norma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como do entendimento jurisprudencial do TSE, pelo qual “a representação pode ser proposta contra os beneficiários da conduta abusiva” (AGRAG nº 2.987/SP). Prescindibilidade de que a ação da qual se transportem os elementos probatórios para o recurso contra expedição de diploma tenha sido decidida e, ainda mais, transitado em julgado. Não evidenciada, no caso, não só a mera potencialidade de influência no resultado do certame, mas, também, a relação causa-efeito. Questões que demandariam o reexame da matéria fático-probatória, o que não se compadece com a natureza do recurso especial (cfr. súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Caso em que não se aplica a norma do art. 224 do Código Eleitoral – à consideração de que já ultrapassados os dois primeiros anos do mandato – nem se pode cogitar da assunção dos cargos pela chapa majoritária que obteve a segunda colocação, haja vista o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a realização, em hipótese como tal, de eleição indireta pelo Poder Legislativo local, para o restante do período do mandato (precedente do TSE). Recursos desprovidos, determinando-se o afastamento imediato do prefeito e do vice.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.348, DE 4.5.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.348/GO
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Representação. Candidato a governador. Propaganda Eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Julgamento. Corte Regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Preliminar. Illegitimidade ativa. Acolhimento. Ausência. Atribuição. Procuradores auxiliares. Atuação. Término. Exercício. Juízes auxiliares. Não-vinculação. Reforma. Decisão regional.

1. A designação de procuradores para atuar perante os tribunais regionais é faculdade concedida ao procurador-geral da República, nos termos do parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, regra que estabelece tão-somente que a designação se dará por necessidade do serviço, não especificando o período de atuação e, muito menos, vinculando a atuação dos procuradores ao exercício dos juízes auxiliares.

2. A percepção ou não da gratificação eleitoral não é indicativo de exaurimento das atribuições dos membros do Ministério Público.

3. A ratificação da petição inicial de representação por procurador regional eleitoral convalida eventual vício nela existente.

4. Caso a Corte Regional verifique alguma irregularidade, deve proceder nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, intimando o Ministério Público para providenciar a indicação de membro devidamente autorizado para atuar no feito.

Recurso especial provido para devolver os autos à Corte Regional a fim de se dar prosseguimento à representação.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.386, DE 11.5.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.386/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Candidato. Deputado federal. Prestação de contas de campanha. Irregularidade. Vício material e insanável. Alegação. Omissão. Ausência.

Embargos rejeitados.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.397, DE 6.4.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.397/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Multa. Beneficiário. Intimação para retirada. Caracterização. Prévio conhecimento.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a multa por propaganda eleitoral irregular se aplica ao beneficiário tanto nas hipóteses do art. 36 da Lei nº 9.504/97 quanto nos casos do art. 37 da mesma lei.

2. Não estando demonstrada, desde logo, a autoria, intima-se o beneficiário da propaganda para que este, caso não seja por ela responsável, possa retirar a propaganda e não sofrer a imposição de sanção; ou mesmo sendo o autor, possa retirá-la ao tomar ciência de que esta não atende às regras legais.

3. Sendo o beneficiário da propaganda irregular intimado para providenciar sua retirada, e não o fazendo, resta caracterizado o prévio conhecimento do candidato, autorizando-se, assim, a imposição de multa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.411, DE 6.5.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.411/RS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Criação de município. Eficácia de lei estadual suspensa por liminar concedida pelo STF. Restabelecimento da situação anterior. Requisitos do apelo especial não preenchidos. Não-conhecimento.

DJ de 21.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.418, DE 6.4.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.418/RS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Prévio conhecimento. Multa. Partido político. Solidariedade. Prova. Revolvimento. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Disenso não caracterizado. Negado provimento.

I – A propaganda realizada mediante *outdoor*, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento.

II – Há solidariedade entre os partidos políticos e seus candidatos no tocante à realização da propaganda eleitoral destes.

III – Não se conhece de alegação de afronta que padece de prequestionamento.

IV – Não é o recurso especial meio próprio para revolvimento de fatos e provas.

V – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e as dos paradigmas.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.654, DE 11.3.2004

PETIÇÃO N^o 998/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2000. Partido dos Trabalhadores (PT). Aprovada com ressalvas.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.708, DE 6.4.2004

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 479/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Revisão de eleitorado. Realização. Ano eleitoral. Excepcionalidade. Não-caracterização. Deferimento. Primeiro semestre de 2005.

1. Não é possível, de acordo com o disposto no § 2º do art. 58 da Res.-TSE n^o 21.538, a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais.

2. Essa regra se justifica pelo fato de que eventual início de procedimento de revisão de eleitorado tão próximo da data limite para o fechamento do cadastro eleitoral poderia prejudicar o exercício do direito de voto daqueles eleitores que tiverem suas inscrições canceladas.

3. Não obstante, a não-autorização da pretendida revisão em ano eleitoral não significa que o processo de votação esteja desprovido de meios de fiscalização,

uma vez que é assegurada aos partidos políticos a formulação de protestos e de impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (art. 72 da Res.-TSE n^o 21.633, de 19.2.2004, Instrução n^o 72).

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.719, DE 15.4.2004

PETIÇÃO N^o 371/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.

Cumpridas as formalidades, defere-se o pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.727, DE 27.4.2004

PETIÇÃO N^o 1.000/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Petição. Partido Geral dos Trabalhadores (PGT). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão das novas cotas do Fundo Partidário. Art. 37 da Lei n^o 9.096/95.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.730, DE 27.4.2004

PETIÇÃO N^o 1.337/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Petição. Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas referente ao exercício de 2002. Aprovação com ressalvas.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.733, DE 29.4.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.436/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Processo administrativo. Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas referente às eleições de 1998. Decisão. Desaprovação. Embargos de declaração. Recebimento. Pedido de reconsideração. Esclarecimentos. Aprovação das contas.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.736, DE 4.5.2004

CONSULTA N^o 1.019/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Prazo. Desincompatibilização. Secretário de estado. Candidatura. Cargo. Prefeito. Para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, o secretário de estado deverá observar o prazo de

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

quatro meses para desincompatibilizar-se, conforme previsto no art. 1º, IV, a, c.c. o II, a, 12, da LC n^o 64/90.
DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.737, DE 4.5.2004

CONSULTA N^o 1.034/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Inelegibilidade. Decisão. Rejeição de contas. Ausência. Ação desconstitutiva. Prazo. Início. Trânsito em julgado da condenação. Fase de execução. Finalidade. Débito. Ressarcimento. Direito do cidadão. Retirada. Nome. Lista. Art. 11, § 5º, da Lei n^o 9.504/97. Possibilidade.

1. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas gera inelegibilidade pelo prazo de cinco anos (Lei Complementar n^o 64/90, art. 1º, I, g).
 2. Não tendo ocorrido a propositura de ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, o prazo começa a fluir da data da decisão irrecorrível do Tribunal de Contas, tornando-se o cidadão elegível após o transcurso de cinco anos.

3. Tendo decorrido o prazo de cinco anos e estando apenas em fase de execução do débito oriundo da decisão de rejeição de contas, não mais incide a pena de inelegibilidade, uma vez que a execução visa tão-somente tornar efetiva a decisão de ressarcimento a que está obrigado aquele que teve suas contas rejeitadas.
 4. Transcorrido o prazo da inelegibilidade por rejeição de contas, assiste ao cidadão o direito de não ter seu nome na lista do Tribunal de Contas de que trata o § 5º, art. 11, da Lei n^o 9.504/97, cabendo ao interessado requerer diretamente àquela Corte qualquer providência neste sentido.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.738, DE 4.5.2004

CONSULTA N^o 1.035/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Elegibilidade. Eleição 2004. Mesma circunscrição. Nora, viúva, de prefeita reeleita. Período subsequente.

Se o chefe do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, é inelegível para o mesmo cargo e para o cargo de vice-prefeito no pleito subsequente, estendendo-se esta vedação também a seus parentes (CF, art. 14, §§ 5º e 7º).

Elegibilidade a cargo diverso (vereador), desde que haja desincompatibilização do titular do Executivo Municipal até seis meses anteriores ao pleito.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.746, DE 11.5.2004

PETIÇÃO N^o 815/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 1998. Aprovação com ressalvas.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.748, DE 11.5.2004

PETIÇÃO N^o 902/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Partido Geral dos Trabalhadores (PGT). Prestação de contas. Exercício financeiro de 1999. Mantida a decisão da Corte que rejeitou a prestação de contas do Partido Geral dos Trabalhadores (PGT) referente ao exercício financeiro de 1999, porque, intimado por mais de uma vez a sanar as irregularidades detectadas nas contas, manteve-se inerte.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.749, DE 11.5.2004

CONSULTA N^o 1.026/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Registro. Número identificador do partido ao qual esteja filiado o candidato. Precedente.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.751, DE 11.5.2004

CONSULTA N^o 1.032/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município desmembrado. Passados dois pleitos após o desmembramento.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.752, DE 11.5.2004

CONSULTA N^o 1.047/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Vice-prefeito. Primeiro mandato. Substituição. Prefeito. Segundo mandato. Reeleição no cargo de vice-prefeito. Sucessão. Titular. Candidatura. Pleito subsequente.

1. É admitido que o vice-prefeito que substituiu o prefeito no exercício do primeiro mandato, sendo reeleito para o mesmo cargo de vice-prefeito e vindo a assumir definitivamente a chefia desse Poder Executivo no exercício do segundo mandato, candidate-se ao cargo de prefeito no pleito subsequente.

2. A candidatura somente lhe é vedada para o próprio cargo de vice-prefeito, por caracterizar um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.757, DE 13.5.2004

CONSULTA N^o 1.029/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Candidato a prefeito filiado a partido político. Coligação. Eleições municipais 2004. Impossibilidade de utilização do número do partido coligado no registro.

O candidato a prefeito filiado ao PPS, partido coligado ao PDT, deverá utilizar, para concorrer às eleições

municipais, o número identificador da agremiação a que seja filiado, consoante expressa disposição do art. 17, I, da Res.-TSE n^o 21.608.

Consulta respondida negativamente.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.758, DE 13.5.2004

CONSULTA N^o 1.043/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Governador. Reeleito ou não. Estado diverso.

Governador de um estado, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, observadas as seguintes exigências:

- a) desincompatibilizar-se até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, CF);
- b) possuir domicílio e título eleitoral na circunscrição que pretenda candidatar-se pelo menos um ano antes do pleito.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.764, DE 18.5.2004

PETIÇÃO N^o 1.476/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Recebimento. Petição. Programa eleitoral. Transmissão. Emissora. Incapacidade técnica. Exame. Competência. Juiz eleitoral.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.775, DE 27.5.2004

CONSULTA N^o 964/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Candidatura de ex-cônjuge. Separação de fato ocorrida há mais de dez anos reconhecida na sentença da separação judicial. Possibilidade.

Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder.

Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal

se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.776, DE 27.5.2004

CONSULTA N^o 1.048/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Eleições 2004.

Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.777, DE 27.5.2004

CONSULTA N^o 1.054/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Eleições 2004. Parente de prefeito de município-mãe. Elegibilidade. Candidatura para cargo idêntico no município desmembrado. Possibilidade. É elegível, para a chefia do Executivo Municipal, no município desmembrado, irmão de prefeito reeleito no município de origem, desde que não concorra ao pleito imediatamente subsequente ao desmembramento.

Consulta respondida positivamente.

DJ de 21.6.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.779, DE 27.5.2004

CONSULTA N^o 1.067/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Eleições 2004. Reeleição. Cônjugue. Ex-prefeito. Renúncia. Primeiro mandato. Elegibilidade. Ex-cunhado. Prefeito.

Consulta respondida nos seguintes termos:

- a) em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas vedadas pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal;

- b) ex-cunhado de atual prefeito, separado judicialmente, é elegível para idêntico cargo, nas eleições 2004 – uma vez que a dissolução da sociedade conjugal mantém o parentesco por afinidade –, desde que o titular do mandato executivo renuncie até seis meses antes do pleito e esteja no exercício de seu primeiro mandato.

DJ de 21.6.2004.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 21.763, DE 18.5.2004

CONSULTA N^o 1.053/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Cidadão. Coluna. Jornal. Imprensa escrita. Continuidade. Período eleitoral. Possibilidade. Vedações. Legislação eleitoral. Inexistência.

1. Cidadão, mesmo detentor de cargo eletivo, que assine coluna em jornal pode mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato, uma vez que, diferentemente do tratamento dado às emissoras de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público,

admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais.

2. O eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira, nos seguintes termos (fl. 2):

“(...)

‘1. Pode um deputado federal no exercício do mandato assinar semanalmente *coluna* jornalística em um determinado jornal no período eleitoral compreendido entre 10 de junho de 2004 à 3 de outubro de 2004, uma vez que o mesmo não será candidato a nenhum cargo de vereador ou prefeito da próxima eleição?’”.

Instada a manifestar-se, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou nos seguintes termos (4-8):

“(...)

2. Informamos, inicialmente, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade neste Tribunal, consoante o inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, pois acha-se formulada por parte legítima, cuida de matéria eleitoral e não explicita caso concreto.

3. No mérito, ponderamos, inicialmente, que, embora a consulta não indique a natureza dos temas veiculados na aludida coluna, não nos parece ser isto empecilho aos esclarecimentos pertinentes, por que, sejam quais forem, a questão em relevo é saber se parlamentar poderá continuar assinando coluna jornalística, no período que vai do início do processo eleitoral, que se dá com a realização de convenções para escolha de candidatos, até às vésperas das eleições municipais.

4. Por entendermos que o ponto que mais interessa diz respeito à prestação de contas à população, costumeiramente efetivada por detentor de mandato eletivo, é neste tipo de matéria que nos deteremos. Em assim sendo, trazemos, de plano, a cotejo, a transcrição da ementa da Res. nº 21.601/2003, de relatoria de Vossa Excelência, nos termos seguintes:

‘Consulta. Parlamentar. Eleitores. Informações sobre exercício de mandato eletivo. Possibilidade. Precedentes. Limitações. Lei Eleitoral. Excessos. Caracterização. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

1. O parlamentar que utilize horário pago em rede de rádio ou de televisão para prestar informações sobre seu mandato deverá, a partir de sua escolha em convenção partidária, interromper essa atividade para disputar cargo eletivo, após o que lhe será permitido tão-somente acesso à propaganda eleitoral gratuita, assegurado a todos os concorrentes no pleito.

2. Caso o parlamentar não concorra a nenhum cargo eletivo, não sofrerá as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo manter sua participação nas emissoras de comunicação social para dar conta de suas atividades à população.

3. Desvirtuamentos na prestação de informações aos eleitores podem vir a caracterizar abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada, mesmo que em benefício de terceiro’.

5. Vê-se, que a decisão girou em torno da utilização, por parlamentar, de horário pago em emissora de televisão, para dar ciência ao eleitor dos seus atos no exercício do mandato. Entretanto, os princípios e as premissas, com temperamentos, se aplicam às manifestações de pensamento de parlamentar em outro veículo, como uma coluna de jornal, por exemplo, tanto é que Vossa Excelência menciona em seu voto, na decisão mencionada, a imprensa escrita. O trecho que transcrevemos, portanto, atende aos questionamentos da consulta, conforme se observa adiante:

‘(...)

No Acórdão nº 642, de que fui relator, destaquei que os parlamentares têm suas bases eleitorais em municípios ou regiões cujos interesses procuram defender, especialmente buscando obter verbas para obras ou programas, *sendo natural, portanto, que eles informem a população sobre sua atuação, prestando contas, com o intuito de também se manter*

em evidência, sem que isso possa ser considerado ilegal, já que faz carreira pública, por ser o mandato por tempo limitado, está sempre pensando na próxima eleição.

Não obstante, essa prestação de contas à população, que pode ser feita de diversas formas – *pela imprensa escrita*, por emissoras de rádio e ou televisão ou por meio de publicações remetidas à população –, sofre limitações impostas pela legislação eleitoral, na medida em que não é permitida nenhuma conduta tendente a desequilibrar o pleito ou mesmo, ainda que de forma dissimulada, pretenda levar à população notícia de eventual candidatura ou de plataforma política, antes do período permitido em lei.

Caso haja algum desvirtuamento ou mesmo transgressão da norma nessa prestação de contas à população, poderá ser caracterizado abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, proibida pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

No entanto, penso que, escolhido candidato em convenção, incidem as regras de propaganda eleitoral estabelecidas pela Lei nº 9.504/97, a elas sujeitando-se todos os candidatos que concorram a cargo eletivo. Lembro que, no denominado período eleitoral, incide a regra prevista no art. 44 da Lei das Eleições:

‘Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga’.

A esse respeito, lembro que a disciplina da propaganda eleitoral, no que se refere ao rádio e à televisão, tem rígido controle e em que se tratam de atividades exercidas sob o controle do Poder Executivo.

Assim, tenho como não ser possível que determinado parlamentar escolhido candidato se mantenha prestando contas do mandato que está exercendo, em horário pago na televisão, porque isso implicaria desigualdade entre os disputantes do pleito, porquanto seria nítido o favorecimento, em face do destaque no veículo de comunicação.

Feitas essas considerações, respondo à consulta nos seguintes termos:

a) o parlamentar que utilize horário pago em rede de televisão para prestar contas de seu mandato aos eleitores deverá interromper essa atividade a partir de sua escolha, em convenção partidária, para disputa de cargo eletivo, sendo-lhe permitido tão-somente o acesso à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, assegurada a todos concorrentes;

b) caso o parlamentar não concorra a nenhum cargo eletivo, não sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo manter sua aparição na televisão, que utiliza para prestação de contas de mandato à população, desde que tal atividade não caracterize abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada”. (Os grifos são nossos.)

6. Oportuno frisar que, o Ministro Sepúlveda Pertence, em voto no Acórdão nº 19.438/2001, cujo relator designado foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, ao analisar a diferença existente entre a veiculação de propaganda na imprensa escrita e nas emissoras de rádio e televisão, acenou com a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade, quando se apreciar possíveis abusos na utilização desses veículos de comunicação, com vistas a propaganda eleitoral, nos termos a seguir transcritos:

‘(…)

Parece-me que a própria natureza da comunicação social veiculada pelo jornal, em contraposição àquela veiculada pela radiodifusão, impõe e legitima a diversidade de tratamento que, a meu ver, com absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade e à ponderação de interesses constitucionais em causa, fez a Lei nº 9.504/97: basta frisar a voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam.

Não se trata – e isso, parece-me, está a merecer análise mais profunda – de subtrair o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão de abuso de poder econômico ou político, materializado na sua utilização num campanha eleitoral. Está em distinguir até quando se pode considerar abusivo o uso do veículo impresso para manifestar solidariedade a uma determinada candidatura em contraposição a outras’.

‘(…)

7. Um ponto ao qual dá relevância, também, é o de que: um jornal possui “absoluta liberdade de organização”, ao passo que o rádio e a televisão estão sujeitos à concessão do poder público, o que, naturalmente, obriga a maior fiscalização em relação aos últimos. Importante lembrar, que o voto em exame apóia o entendimento expressado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, no seu voto-vista, ao ponderar:

‘(…)

Na visão legislativa, não houve maior preocupação com a propaganda eleitoral na imprensa escrita. Ela ficou restrita aos ditames

do art. 43 e seu parágrafo único da Lei n^o 9.504/97, que admitiu propaganda paga até o dia das eleições.

Na visão do legislador, a propaganda por meio de *outdoors* tinha mais importância, já que dispensou onze parágrafos ao art. 42.

Ao que se infere, sua atenção foi centralizada na propaganda no rádio e na televisão. Presume-se que aí foi identificado maior poder para produção de resultado. O tema foi objeto de dezessete artigos (44 a 57 – Lei n^o 9.504/97).

(...)

8. Toda essa visão, na verdade, já era encampada por Vossa Excelência, que divergiu da Corte, na ocasião, quanto a outro aspecto da questão tratada no acórdão em comento, assim é, que esclarece:

(...)

Senhor Presidente, a mera notícia jornalística de apoio a determinado candidato ou corrente política não pode ser considerada ato ilegal e abusivo, mas o jornal não pode se transformar em instrumento de campanha, salvo se declarado como tal.

As campanhas eleitorais podem ter um jornal como instrumento, mas os seus custos devem ser incluídos e referidos na prestação de contas do candidato. Ele não pode ter vantagem de forma indireta, senão ficamos a mercê de quem detém o poder econômico e sem a devida fiscalização da Justiça Eleitoral’.

9. Eis, pois, a ementa do Ac. n^o 19.438/2001:

‘Recurso especial eleitoral.

Abuso de poder econômico. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Potencialidade e probabilidade de distorção da manifestação popular com reflexo no resultado do pleito. Tema da competência das instâncias ordinárias. Súmulas n^os 7 do STJ e 279 do STF.

Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral ilícita, distinguem-se os

praticados na imprensa escrita daqueles realizados no rádio e na televisão.

Recursos não conhecidos’.

10. Embora nos parecesse suficiente o voto transscrito, primeiramente, para elucidar a consulta, entendemos ser necessário trazer a confronto o Acórdão n^o 19.438/2001, por conter esclarecimentos importantes para uma melhor compreensão do tema ora em exame.

Ao submetermos a informação ao descontino de Vossa Excelência, pugnamos, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade nesta Corte, ao tempo em que sugerimos, no mérito, e sub censura, responda-se ao consultante que: o parlamentar que assina coluna jornalística, versando matéria de qualquer natureza, caso não seja candidato, pode manter-se à frente da aludida coluna, no período indicado, e, posteriormente, desde que não ocorram desvirtuamentos que possam ‘caracterizar abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada, mesmo que em benefício de terceiro’’.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, inicialmente, lembro que, diferentemente do tratamento dado às empresas de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais, ressalvando-se que o eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97.

Em face desse entendimento, afirmo que um cidadão, mesmo detentor de mandato eletivo, que assine coluna em jornal não sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato.

DJ de 21.6.2004.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.